



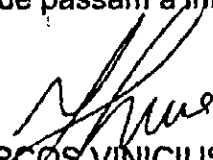
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Recurso nº : 147.633
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : METALUR LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.935

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL – INEXISTÊNCIA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que o determinado por lei. O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 e o § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.381/91 dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção monetária, dando-lhes parâmetro para o caso de interrupção da apuração ou divulgação do IPCA. O STJ já sumulou a matéria em sentido oposto à pretensão da empresa (Súmula n. 83/STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

Recurso nº : 147.633
Recorrente : METALUR LTDA

RELATÓRIO

METALUR LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.168) contra o Acórdão nº 7.986, de 02/05/2005, da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP. (fls. 160), que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento de fls. 117/119, indeferindo a impugnação de fls. 124/140.

Segundo a peça básica, a empresa excluiu do lucro líquido referente ao fato gerador de dezembro de 1998, sem amparo legal, a quantia de R\$ 450.442,70, a título de ajuste do Plano Real, justificando a lavratura do auto de infração para recomposição do lucro real do período, sem exigência de crédito tributário.

Em sua impugnação, a empresa alega nulidade do lançamento, dizendo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, é plenamente válido argüir-se a inconstitucionalidade de lei, no âmbito administrativo, discorrendo sobre o lucro real e a participação da correção monetária do balanço em sua formação, e bem assim a criação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), o expurgo de índices de inflação na sua apuração e as regras de transição para o Plano Real.

A inconformidade da impugnante reside na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de as empresas realizarem a correção monetária do ano de 1994, mais precisamente nos meses de julho e agosto, tendo por base a UFIR cuja variação não correspondeu a inflação efetivamente ocorrida no período, razão pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

qual sustenta ter direito a deduzir imediatamente as diferenças do encargo de correção monetária considerada a real inflação do período.

A Turma Julgadora rejeitou a alegação de nulidade do auto de infração, por não se configurar no caso concreto as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n 70.235/72, não sendo tampouco anulável.

Inicialmente, o julgado considera prejudicadas as razões de mérito interpostas pela interessada porque se referem à apuração do lucro real do ano-calendário de 1994, enquanto o lançamento guerreado refere-se ao ano-calendário de 1998, mais exatamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998.

Ainda assim analisa os argumentos de sua impugnação para contestar o argumento de que é válida a apreciação de inconstitucionalidade de lei, na esfera administrativa sobretudo porque não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. E em razão disso desconsidera o argumento de inconstitucionalidade da MP n 482, de 28/04/94, convertida na Lei n 8.880/94, art. 38, que determinou o critério de apuração pela UFIR. Desta forma, a exclusão do lucro real de valor a título de ajuste de planos econômicos, no presente caso do Plano Real, em face de subavaliação da UFIR que corrigia os balanços patrimoniais, não tem amparo legal, sendo descabida diante do disposto no art. 196, do RIR/94.

Intimada do aresto em 09/06/2005 (fls. 167), apresentou o seu recurso em 11/07/2005, uma segunda-feira, obtendo seguimento do seu apelo em face de arrolamento de bens (fls. 204).

A recorrente sustenta perante o Colegiado argumentos expendidos em sua impugnação, perseverando na afirmação de que a inconstitucionalidade de lei pode ser apreciada na instância administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

Insiste no sentido de que, pela metodologia implantada pela MP n 482/94, convertida na Lei n 8.880, de 27/05/94, na fixação do valor da UFIR, não foi levada em consideração a totalidade da inflação passada em cruzeiros reais, resultando uma UFIR sub-atualizada, ou seja, cujo valor nominal não tinha correspondência histórica na perda do poder aquisitivo da moeda em sua plenitude. Os coeficientes do IPCA dos meses de julho e agosto de 1994 (6,84% e 1,86%) corresponderam à apuração da inflação já medida em reais, não abrangendo inflação pertinente aos mesmos meses na vigência dos preços ainda em Cruzeiros Reais, posto que a apuração compreendia o período transcorrido entre o dia 16 de um mês até o dia 15 do mês de referência. Vale dizer, afirma, no IPCA relativo ao mês de junho de 1994 estava medida a inflação verificada apenas até o dia 15 daquele mês, que não foi incluída na apuração do IPCA de julho em razão do disposto no art. 38 da Lei n 8.880/94, cujos efeitos irradiaram-se também sobre o mês de agosto seguinte.

Em resumo, entende a empresa que o critério da legislação anterior permitiria a correção monetária das demonstrações financeiras em sua plenitude, o que o malabarismo econômico daí decorrente impediu, ocasionando um expurgo inflacionário com prejuízos à empresa, que tinha saldo devedor de correção monetária.

Entende o contribuinte que o procedimento da Lei n 8.880/94 fere o disposto nos arts. 43 a 45, 97 e 110 do CTN, o §4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, 185, §1º e 189 da Lei nº 6.404/76 arts. 1º e 2º, §3º, da Lei nº 8.383/91, e os princípios da capacidade contributiva, da estrita legalidade, da hierarquia das normas e da anterioridade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de dispositivo legal de transição, o art. 36 da MP 434/94, convertido no art. 38 da Lei nº 8.880/94, advindo da alteração de padrão monetário, tem aplicação imediata sem que, com isso, haja descumprimento do princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, entendimento que se infere da decisão da Suprema Corte no RE 141.190, Pleno.

Também não vislumbro ofensa ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional e dos princípios da capacidade contributiva, da estrita legalidade, exatamente porque o dispositivo guerreado cuida de regras de direito monetário.

Não há notícia de que o Egrégio Supremo Tribunal tenha fulminado de inconstitucionalidade o mencionado dispositivo legal, que em seu parágrafo único sanciona com nulidade a aplicação de Índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Ou seja, do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.

O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, e o disposto no § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.383/91 recomenda que, interrompida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

No entanto, as normas citadas não dão ao contribuinte o direito de substituir o Índice oficial, primeiro porque os comandos ali insertos dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção, dando-lhes parâmetro para tanto, ante eventual interrupção da apuração ou divulgação do IPCA, e, em segundo lugar porque a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, como asseverou com inegável acerto científico, o Ministro Demócrito Reinaldo, no voto para acórdão, que proferiu no Resp nº 91.869 (Processo nº 1996.00.19933-7-PR, Primeira Turma).

E exatamente por não estar a correção monetária disponível ao contribuinte, sujeita que é ao princípio da legalidade estrita, o contribuinte também não poderia, sem prévia autorização legal, adotar o tratamento em desacordo com a Lei nº 8.383/91.

E esse entendimento de que não cabe ao sujeito passivo "arvorar-se no direito de utilizar Índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei" já foi objeto de pronunciamento desta Câmara no Ac. 107-06.424.

Diz a ementa desse acórdão:

Ac. 107-06.424, de 16/10/2001:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP-M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo Índice diverso daquele especificamente ditado pela lei."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (RESP 325320/SP; RESP 297943/SP; RESP 297945/SP), sendo descabida a aplicação do IGPM da FGV, nos meses de julho e agosto de 1994 (AGA 423200/PR, AGRESP 434310/PR; AGA 457219; EDRESP 380737/SC; ADRESP 382419/RS e AGA 432637/PR, dentre muitos outros.

Confira-se:

AGA 438379 / RS , DE 12/08/2002-2ª TURMA- MIN. PAULO MEDINA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA
DECLARATÓRIA -
RESSARCIMENTO DE IPI - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
ÍNDICE
APLICÁVEL NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR - LEI
N.

8383/91 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Esta Colenda Corte, no tocante à incidência dos expurgos inflacionários do Plano Real, referentes aos meses de julho e agosto de 1994, pacificou o entendimento de que a correção monetária dos indébitos tributários, surgidos neste período, tem como indexador a UFIR, na forma prevista na Lei nº 8.383/91.

Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Agravo regimental desprovido.

AGA 432637 / PR, DE 20/05/2002-1ª TURMA - MIN. JOSÉ DELGADO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. URV: JULHO E AGOSTO DE 1994.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar a não aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Real, referente à URV dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.004826/2003-00
Acórdão nº : 107-08.935

meses de julho e agosto de 1994, e conceder os juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão e os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95 a partir de 01/01/1996.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação da URV dos meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito não é devida: AgReg no REsp nº268881/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 21/02/2000;

REsp nº 195985/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/05/1999.

3. Agravo regimental não provido

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes não distoa, sendo inúmeros os arestos no sentido de que não houve expurgos no Plano Real, podendo citar-se os seguintes: 103-22599, de 17/08/2006; 103-22.600, de 17/08/2006; 107-08.252, de 12/09/2005; 107.82.253, de 12/09/2005; 107-08.241, de 12/09/2005; 101-94.984, de 19/05/2005, 105-14.772, de 21/10/2004; 107-07.600, de 14/04/2004, dentre inúmeros outros no mesmo sentido.

De resto, a decisão de primeira instância, por seus judiciosos fundamentos, deve ser mantida.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES